

01-0522/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0522/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0522/2001 DE 19/09/01

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS APOLINARIO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS APLICADAS AOS TEMPLOS RELIGIOSOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
(MULTAS RELATIVAS AO PSIU)

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:14:28

00000018008-41



DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 07.01.2005

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 SET 2001
Constituição e Justiça
Relat. Vob. Mat. M. Ambrosio
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

01 - PL
01-0522/2001

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de anistia de multas aplicadas aos Templos religiosos no Município de São Paulo.

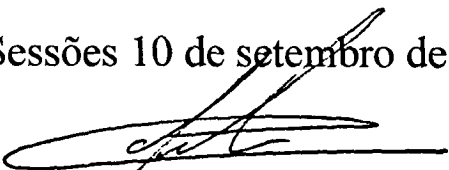
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art; 1.º - Ficam anistiados os créditos constituídos até a data da publicação desta lei, decorrentes da aplicação de multas aos templos religiosos em virtude da lei do PSIU (Programa de Silêncio Urbano).

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 10 de setembro de 2001.


CARLOS APOLINÁRIO
VEREADOR

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

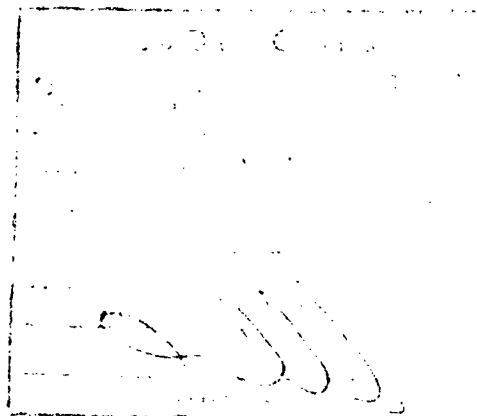
20 SET 2001

12:00h

C M S P - A T M - 19-Set-2001-11:03-000312

CMC - 92 M3

10-261-5001-11:02-000215



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 17/09/01 al. Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 02 do proc.
Nº 5220 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a concessão de anistia das multas aplicadas a Templos de cultos religiosos decorrentes da aplicação de multas aos templos religiosos em virtude da lei do P.S.I.U (Programa de Silêncio Urbano).

Deve-se ressaltar na apresentação desta propositura que não há a necessidade de renúncia de receita visto não serem, tais multas, de natureza tributária, mas sim de natureza administrativa.

Compreendendo-se esta como toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração. Sendo que nesta categoria de ato punitivo, entram, além das multas administrativas propriamente ditas, as multas fiscais, que são modalidades específicas do Direito Tributário.

A multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator. Tais multas impostas pelos setores da Administração Pública, excetuadas aquelas decorrentes de infração no trânsito de veículos, abrangem a dívida não tributária do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>527</u> de <u>01</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Face ao exposto, é submetido à apreciação desta Colenda Câmara, o presente projeto de lei que objetiva a concessão de anistia de multas aplicadas aos Templos religiosos no Município de São Paulo.

Assim, presentes os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, é a propositura submetida ao elevado crivo desta Cassa Legislativa.

CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-522 de 19 01 01 10 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor-Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 01-10-01

PL. 740/98 Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

01 / 10 / 01
BRENNER CUNDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Wanderley

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 7 de 10 de 2007

Presidente

Encaminhe-se, em 25 de 10 de 2001.

Presidente da CCJ

ADVISORY
COMMITTEE
ON
ECONOMIC
AND
FINANCIAL
POLICY

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

Em 22/11/2011

(a).

Carlos Roberto da Silva
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	06	do
Processo	522/01	
Carimbo	Roberto Silva	
Reg.	11/60	

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação, para saber, com relação ao projeto de lei n. 522/01, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa conceder anistia de multas aplicadas aos templos em decorrência da emissão de sons acima dos limites estabelecidos pela legislação que disciplina e limita a emissão de sons e ruídos de qualquer natureza, o que segue:

A emissão de ruídos e o controle e fiscalização das atividades que geram poluição sonora são normatizados pelas Leis municipais ns. 11.804/95 e 11.501/94, esta alterada pela Lei n. 11.986/96. Tais atos normativos definem os níveis de ruído aceitáveis, quais sejam aqueles traçados pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, as formas de fiscalização e de medição de sons produzidos, enfim, tudo o que diz respeito ao controle da produção sonora.

Com relação especificamente aos templos, pergunta-se:

1. Dispõe o art. 3º, da Lei n. 11.501/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.986/96:

“Art. 3º – Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda a espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.”

Estão os templos abrangidos por esta regra ?

Quais são os padrões especiais mencionados acima ? Existem padrões específicos para os estabelecimentos de lazer, cultura, hospedagem e institucionais ou são eles os mesmos das demais atividades que geram sons e ruídos ?

Mfg/if0522-01



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06	do
Processo 522/01	
Carlos Roberto Silva	
Ass. 112	

2. Encontra-se em vigor o art. 4º, incisos III e IV, da Lei n. 11.804/95 que exclui as manifestações em festividades religiosas, os sinos de templos que abrigam templos de qualquer natureza e carrilhões dos limites de emissão de ruído fixados pela Lei n. 11.804/95 ?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei n. 522/01 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/10/01.


ARSELINO TATTO
PRESIDENTE

DEFIRO


Presidente

Mfg/if0522-01

A LEG. 3
EM 29/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3

29/10/2001

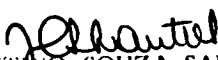
16:42

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 29.10.2001.


JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 29.10.2001.


ROSMAR CORTI ALVES DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica

SEGUIR _____
documento _____
rubricado 5 sob folha 5 n 07209
Em 07/11/01


KÁTIA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc
N.º 522 do 201
O funcionário 16

ALYDIA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

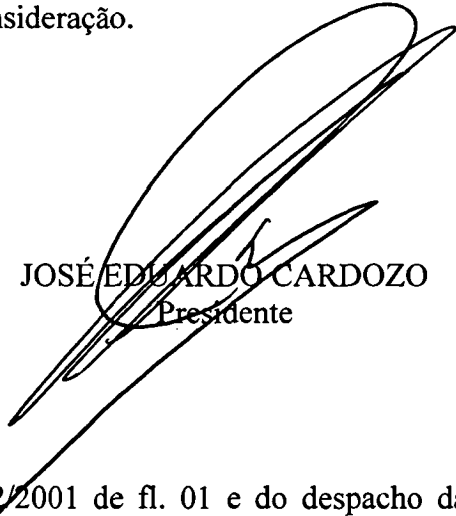
São Paulo, 31 de OUTUBRO de 2001.

18 - OF--LEGG
OFICIO N.º 0684/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 522/01, de autoria do Vereador Carlos Apolinário - que dispõe sobre a concessão de anistia de multas aplicadas aos Templos religiosos no Município de São Paulo, solicitando-lhe providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 522/2001 de fl. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 05/06.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ℳ
JCSS/rcas



Folha n.º	08	do proc
N.º	522	de 23/01
O funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

KATHIA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 31 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 684, de 31/10/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 522/01, de autoria do Ver. Carlos Apolinário.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 522/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 05/06.

RECEBIDO
SGM/ATL

05/11/01


Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

± 09 ±

✓

do processo n°

522

de 20

01.07.11.01

(a)

KR

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

A Doute Comissão de
Constituição e Justiça
Em, 07/11/2001

Relatório
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07.11.01 às 18:15 h

f
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

21.81

10.11 FC

10

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 12 e 16

Em 11 / 12 / 01

(a)

FÁBIO L. PAIVA

Secretário



Folha nº 10 do
Processo nº 522/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

RECEBIDO NA ATM
Em 10/12/2001
Às 16:23 horas

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de DEZEMBRO de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 548 /01
Ref. Ofício nº. 18/Leg.3/0684/01
Processo nº 2001-0.222.572-5

15 - DOCREC
15-0406/2001

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Constituição e Justiça, cópia das informações oferecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura a respeito do Projeto de Lei nº 522/01, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a concessão de anistia de multas aplicadas aos templos religiosos no Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MT/BO/msmrp
Resp 522-01

À LEG 3
Em 10/12/01
[Signature]

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
10/12/01
18:30h Ky

A. Carlos Comissário do
Constituição e Justiça
11/12/2001

[Signature]
JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/12/01 às 11:15

Carlos Roberto da Silva

Q. Secretário
C. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130

Q. 130



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA – GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 41 7 do
Processo nº 522/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Folha de Informação nº 04

Do Memo nº 1214/2001 ATL–III

em 22.10.2001

SEMAB

Sr. Chefe de Gabinete

MARISA DOS SANTOS NER.,
Of. Adm. Geral I
SEMAB-G

Analizando juridicamente o Projeto de Lei nº 522/01, de autoria do Excelentíssimo Vereador Carlos Apolinário, que tem por objetivo conceder anistia aos templos religiosos, no tocante às penalidades pecuniárias resultantes das ações fiscalizatórias realizadas pelo PSIU, temos a considerar o que segue:

O texto em questão fere frontalmente a Carta Magna da República, conforme restará claramente demonstrado no presente estudo.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito (...) à igualdade, ..." (grifo nosso), privilegiando desta forma o Princípio da Isonomia Constitucional, um dos mais importantes alicerces do nosso Estado Democrático de Direito.

Já seu artigo 19, prevê que "É vedado (...) aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ..." (grifo nosso).

Desta feita, toda e qualquer distinção, ou seja, todo e qualquer privilégio concedido, estar-se-ia ferindo a Isonomia Constitucional, uma vez que dentre os benefícios e diferenciações concedidas aos Templos pela Constituição Federal, não se enquadra nenhuma possibilidade legal de anistia, ainda mais sendo em relação a créditos resultantes de ilícitos administrativos.

Neste sentido, leciona o Professor Alexandre de Moraes: "O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. (...) A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. (...) O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal."¹

Assim, claro está que os Templos Religiosos que foram punidos administrativamente pela emissão excessiva de ruídos estão em situação idêntica a qualquer outro infrator, seja ele uma indústria ou uma casa noturna.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA,
Assessora
SGM/ATL

DR. RICARDO MASSEI
Assessor Jurídico
SEMAB G.AJ

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 1999. p. 62.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA – GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 12 do
Processo nº 522/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Folha de Informação nº 05

Do Memo nº 1214/2001 ATL–III

em 22.10.2001

Maria
MARISA DOS SANTOS NER.
Ot. Adm. Geral
SEMAB.G

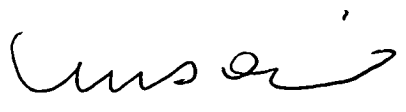
Por outro lado, a Chefe do Poder Executivo Municipal, ao deliberar, poderá sancionar ou vetar o projeto de lei, sendo que caso opte pelo veto, o mesmo poderá ter fundamentação jurídica, quando for inconstitucional, ou política, quando contrário aos interesses públicos, ou ainda poderá fundamentar-se em ambos.

Isto posto, tendo em vista a inconstitucionalidade patente do Projeto em questão, bem como seu caráter totalmente contrário aos interesses públicos, somos pelo Veto Total do Projeto de Lei nº 522/01, com fundamentação jurídica e política.

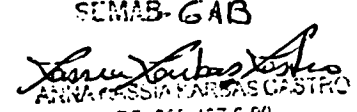
Este é o nosso parecer

São Paulo, 19 de outubro de 2001.


RICARDO MASSEI
Assessor Jurídico
SEMAB.G.AJ – PSIU


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

RECEBIDO EM
23/10/01
às 14:35h.
SEMAB-GAB


MARIA CASSIA FARIAS CASTRO
RE 606.437.0/01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha nº 13	do
Processo nº 522/01	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 06

Do Memo nº 1214/2001-ATL III..... Em 23/10/2001.....

Interessado: SGM / ATL

CLAUDIA REGINA MACIEL TORRES
Aux. Tecn. Administrativo
RF: 632.981.1.00

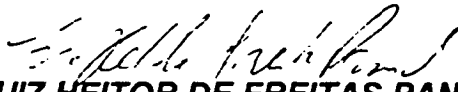
Assunto: PL nº 522/01 de autoria do Vereador Carlos Apolinário

SGM/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativo ~~Chefe~~

Com o parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, desta Pasta, retorna o presente para os devidos fins.

São Paulo, 23 de Outubro de 2.001.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
CHEFE DE GABINETE

SGM 083
TJLF/ccop




MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha nº 14 do
Processo nº 522/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 08

Do Processo nº 2001-0.222.572-5.....

Em 26/11/2001.....

Interessado: SGM/ATL III – Câmara Municipal de São Paulo

CLAUDIA REGINA MACIEL TORRES
Aux. Tec. Administrativo
RF: 632.981.1.00

Assunto: Projeto de Lei nº 522/01 de autoria do Vereador Carlos Apolinário

SEMAB/Div. Téc. Fisc. Silêncio Urbano
Senhor Diretor

Retorna o presente, para as urgentes providências de Vossa
Senhoria, com vistas ao atendimento do solicitado em cota retro.

São Paulo, 26 de novembro de 2001.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
ASSESSOR ESPECIAL
SEMAB


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGMATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DIVISÃO TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO DO SILÊNCIO URBANO

Ref.: SGM/ATL - Projeto de Lei 522/01
de autoria do Vereador Carlos Apolinário

Folha de Informação nº 09

Em 28.11.01.....
Módulo Abastecida da Sil
A. 021.283.1.00
S.T.A.

SEMAB-G.C.G.
Sr. Chefe de Gabinete

Em resposta aos quesitos formulados pelo Sr. Vereador Arselino Tatto, temos a
informar o seguinte:

Quesito 1.

Sim, no que tange aos estabelecimentos institucionais de toda a espécie.

Os padrões especiais estão orientados de acordo com a NBR 10151 e 10152, não
existindo qualquer diferenciação entre as atividades exercidas dentro do Município.

Quesito 2.

A Lei nº 11804/95, entrou em vigor desde sua publicação, carece de Decreto
regulamentador, razão pela qual, não pode ser aferida as condições nela imposta.

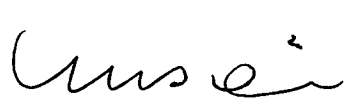
Todavia, a título de informação, os padrões de avaliação da referida Lei,
obedecem os critérios hoje utilizados pelo Programa de Silêncio Urbano.

Quanto as exceções, somente, as manifestações em festividades religiosas, não
seriam aferidas pela presente Lei.

Sendo o que cumpria, restituimos o presente para seu normal prosseguimento.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e
consideração.


GLÁUCO JOSÉ PEREIRA AIRES
Divisão técnica de Fiscalização do Silêncio urbano
Diretor


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO**

Folha nº 16 do
Processo nº 522/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº.....

Do Processo nº 2001-0.222.572-5.....Em 29/11/2001.....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo/ SGM-ATL III

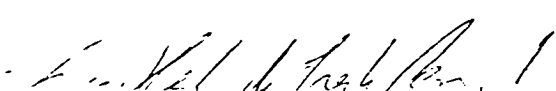
Assunto: Projeto de Lei nº 522/01 de autoria do Vereador Carlos Apolinário

SGM/ATL

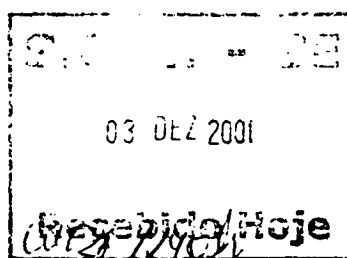
Senhora Assessora Técnico –Legislativa Chefe

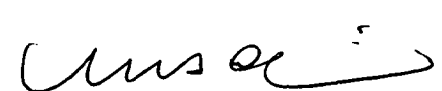
Com as nossas providências, para os devidos fins.

São Paulo, 29 de novembro de 2.001.


**LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
ASSESSOR ESPECIAL
SEMAB**

SGM 097
TJLF/cmt




**MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL**

Redistribuido ao Nobre Vereador Leamindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de março de 02

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

x GUIM. Juntados norte. mto. 2000. Juntados sur

folhas de nº 17 a 20; 28/3/02 a) d

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0139/2002

PARECER N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0522 / 2001.

Trata-se de Projeto de Lei n.º 0522/2001, de autoria do nobre vereador Carlos Apolinário dispondo sobre a concessão de anistia de multas aplicadas aos templos religiosos no Município de São Paulo.

A propositura não encontra óbices legais e está amparada pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelecem competir à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

À vista do exposto, não há óbice legal à tramitação do projeto, razão pela qual, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

27.3.02

CONTRÁRIO

17 - RELCOM
17-1090/2002



Câmara Municipal de São Paulo

ATO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ALCIDES AMAZONAS, ARSELINO TATTO E
JOJOJI HATO

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa anistiar os créditos constituídos até a data da publicação da lei, decorrentes da aplicação de multas aos templos religiosos em virtude da lei do PSIU (Programa de Silêncio Urbano).

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A emissão de ruídos e o controle e fiscalização das atividades que geram poluição sonora são normatizados pelas Leis nºs 11.804/95 e 11.501/94, alterada pela Lei nº 11.986/96 e Leis nºs 13.190/01 e 13.287/02. Tais atos normativos definem os níveis de ruído aceitáveis, quais sejam aqueles traçados pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, as formas de fiscalização e de medição de sons produzidos, enfim, tudo o que diz respeito ao controle da produção sonora.

De início, cumpre salientar que o Decreto nº 35.928/96 reestrutura o Programa Silêncio Urbano – PSIU, instituído pelo Decreto n. 34.569/94, o qual visa, basicamente, desenvolver ações intersecretariais voltadas para coibir a emissão excessiva de ruídos. Às Secretarias envolvidas no referido programa compete, entre outras atribuições, designar servidores para atuar no programa, realizar vistorias, lavrar autos de imposição de penalidades e receber denúncias.

Verifica-se, portanto, que as multas que o projeto tem por objetivo ver anistiadas são aquelas decorrentes de infrações à legislação que disciplina a emissão de ruídos pelas atividades que geram poluição sonora, e não multas decorrentes da “lei do PSIU” como constou da proposta, eis que este é apenas um programa governamental.

Especificamente com relação aos templos cabe salientar os dispositivos abaixo.

O art. 3º da Lei nº 11.501/94, com a redação dada pela Lei nº 11.986/96, determinou que “os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda a espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação”.

O Decreto nº 34.741/94, que regulamentou a Lei nº 11.501/94, atribuiu às Secretarias e órgãos envolvidos no “Programa Silêncio Urbano – PSIU” a obrigação de editar portaria contendo normas complementares necessárias à execução do decreto, o que resultou na edição da Portaria Intersecretarial nº 3/95,



Câmara Municipal de São Paulo

a qual estabeleceu, com fundamento na NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, tabelas contendo limites máximos para a emissão de ruídos por qualquer meio e decorrentes de qualquer atividade social ou recreativa em ambientes confinados em função do horário, da zona de uso e das condições das janelas.

A Lei nº 11.804/95, por seu turno, dispõe em seu art. 2º serem prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), mas excepciona da regra geral, dentre outras, as seguintes fontes sonoras: manifestações em festividades religiosas; sinos de templos que abriguem cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 horas.

Por fim, as Leis nºs 13.190/01 e 13.287/02, disciplinam exclusivamente “o controle da poluição sonora emitida nos Templos de Culto Religioso”, fixando-lhes a observância de níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos na NBR 10.151 da ABNT, bem como critérios de medição de ruídos e multas variáveis de acordo com a capacidade do templo.

Dessa forma, a legislação, ao cuidar da fixação do controle da poluição sonora, já atribui aos templos um tratamento diferenciado, em função de sua atividade ímpar, seja para resguardar aqueles que estão em seu entorno, exigindo tratamento acústico que limite a passagem do som, seja criando exceções visando permitir a realização de manifestações em festividades religiosas e o chamamento para os cultos, em função do mandamento constitucional inserto no art. 5º, VI da Carta Magna, o qual assegura a todos o livre exercício dos cultos religiosos. Como consequência do desrespeito de tais normas surgiram multas aplicadas pela Administração, as quais deseja a propositura sejam anistiadas.

Todavia não se vislumbra quer no projeto, quer em sua justificativa, o motivo de interesse público que venha a embasar a concessão da anistia a esta atividade específica em detrimento das demais.

De fato, o projeto, como está colocado, fere o princípio constitucional da isonomia, senão vejamos.

Como assevera Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* seu “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, 3ª ed, Ed. Malheiros, 1993, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida, assevera que:



Câmara Municipal de São Paulo

"o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a discriminação legal decidida em função dele.

...

Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia."

Mais adiante, assinala o insigne jurista:

"... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

...

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada."

Assim, ausente a correlação lógica entre o fator de *discrímen* escolhido e a desequiparação legal procedida, chega-se ao simples privilégio, com ofensa ao princípio da igualdade, contido no art. 5º, "caput", da CF.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27.3.02

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 03.04.02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.138

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metropol e Meio
Ambiente
Em 03.04.02 as 18 h.

MTS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

08 / 04 / 02
8
PRESIDENTE

SD E 12

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado _____ sob folha _____ n.º 21. _____
Em 06/11/02
mt

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1624/2002

Folha nº - 21 - do

Processo nº 522/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/01

Trata-se do Projeto de Lei nº 522/01, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a concessão de anistia de multas aplicadas aos templos religiosos no Município de São Paulo (multas relativas ao PSIU).

Ao justificar a propositura, o autor ressalta que como não se trata de multa de natureza tributária e sim de natureza administrativa, não há a necessidade de renúncia de receita. A multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

A propositura tem por objetivo anistiar os créditos constituídos até a data da publicação da lei em questão, decorrentes da aplicação de multas aos templos religiosos em virtude da lei do PSIU (Programa de Silêncio Urbano).

A Lei nº 11.804/95, que trata da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, em seu inciso III do Art. 4º, exclui dos limites da emissão de ruídos estabelecidos pela lei manifestações em festividades religiosas em circunstâncias consolidadas pelo costume.

E mais, no caso presente não houve dolo na infração, razão pela qual a anistia é uma forma de se fazer justiça.

Dessa forma, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é plenamente favorável ao projeto em tela, por entender que a Municipalidade não sentirá os efeitos da anistia e que, assim, estará apoiando a missão dos templos religiosos.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em ~~06-11-02~~ 06-11-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Bispo Atílio Francisco
Relator

17 - RELCOM
17-3192/2002

43

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 07/11/02

MT

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 06/11/02 às 17 hs

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

ao Nobre Vereador
para relatar

Viviane Fere

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 de Novembro de 2002

A. Augusto
Presidente

Redistribuido ao Nobre Vereador *Antônio Carlos Rodrigues*
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de Março de 2003

[Signature]
Presidente



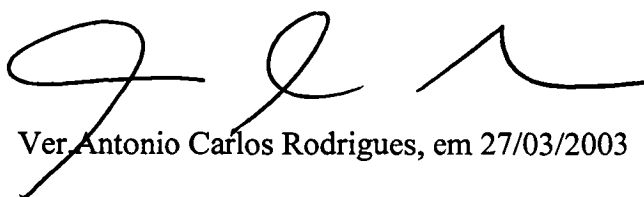
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 522/2001:

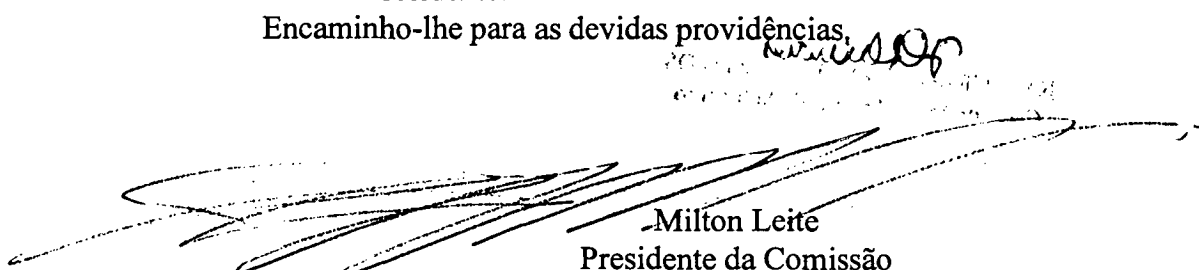
1º) Qual o valor das multas aplicadas e não pagas que seriam anistiadas com a implementação do presente projeto?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em 27/03/2003

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Arselino Tatto
Presidente

25/03/03
80 40 10
2 2

A Leg. 3

Em, 04/04/03


Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO Em Leg. 3

Em 04/04/03

Às 16:25 h



ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 04.04.2003.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.04.2003.


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE N.º juntado S. nesta data
documento S. e papel de informação
autorizado S. sob folha S. nº 2325—
Em 01 / 04 / 03


Paula Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
nº 01 de 01
.....
.....

São Paulo, 07 de abril de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0156/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 522/01, de autoria do Vereador Carlos Apolinário - que dispõe sobre a concessão de anistia de multas aplicadas aos templos religiosos no Município de São Paulo, solicitando-lhe que nos envie subsídios, de acordo com os quesitos formulados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 522/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 22.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/za



Folha nº 24 do proc.
nº 01 522 de 01
.....Paulista.....
.....Oficial Registrado.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de abril de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 156, de 07/04/2003,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 522/01, de
autoria do Ver. Carlos Apolinário.

RECEBIDO
SGM/ATL

07/04/03

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 522/01 de fl. 01 e do despacho da comissão
solicitante de fl. 22.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-25-..... ✓

do processo nº.....01.522..... de 2001

...11../.04../.03....

(a).....

Paula Kawase

Oficial Legislativo

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/04/2003

El Antonio
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**
n 14104103 às 11hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de maio

de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n.º 255/03

Ref. Of. nº 18/Leg. 3/0156/2003
Processo nº 2001-0.222.572-5

15 - DDCREC
15-0256/2003

Folha nº 26	do
Processo nº 522/01	
Rogério Alves	
11-084	
AMÉLIO GANDELMAN	
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM	

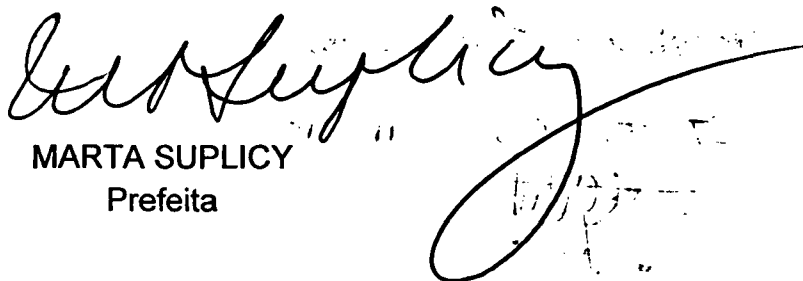
Senhor Presidente

RECEBIDO NA ATM
Em 22/05/03
Às 15:45 horas

SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
2012/03
18:30

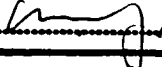
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia reprográfica dos informes fornecidos pela Secretaria Municipal de Abastecimento acerca do Projeto de Lei nº 522/01, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a concessão de anistia de multas aplicadas aos templos religiosos no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/crtan
Resp 522-01

A LEG 3
Em 23, 05, 03


779

BRENÓ GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 26/05/03
ÀS 12:20 h.

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

A Diretoria de
Finanças e Orçamento
Em 23 / 05 / 03

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

em 27/05/03 às 11 h10.

Rogério Alves
Reg. 11.084



CÓPIA

Folha nº -27- do
Processo nº 522/01
Rogério Alves
Reg. 11.084

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABSTECIMENTO
DIVISÃO TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO DO SILÊNCIO URBANO**

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 28

Do Processo nº 2001-0.222.572-5

Em 15.05.03.....

SEMAB-GAB

**Sr. Sérgio L. Avancini
Assessor Técnico**

Em atenção ao solicitado às fls. 22 pelo digníssimo Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal, temos a informar o que segue:

A - O valor das Multas aplicadas e não pagas pelo PSIU a templos religiosos, desde 1994, perfaz um total de R\$ 1.465.641,91 (Hum milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), valores estes não corrigidos.

Convém salientar que, sobre tais valores devem incidir multas e as correções legais, o que elevaria em muito o débito em favor da municipalidade.

B - com relação à opinião do Executivo sobre a matéria, reiteramos, na totalidade, a opinião exarada às fls. 07 e 08 do presente P.A, pugnando pelo veto total ao presente PL 522/01.

SP. 15.05.03

ROSANO PIERRE MAIETO

**Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano
Diretor**

/meg

Helôisa Mat. de
Procuradora do
OAB/SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

CÓPIA

Folha nº 29 - do

Processo nº 522/01

Rogério Alves

Pag. 1 de 4

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 1084

Do Processo nº 2001-0.222.572-5..... Em 13/05/2003.....

Cristina de Cassia de O. Perena
Aux. Técnico Administr.
RF 603.711.9.00

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei 522/01 – Anistia de multas aplicadas aos Templos Religiosos no
Município de São Paulo

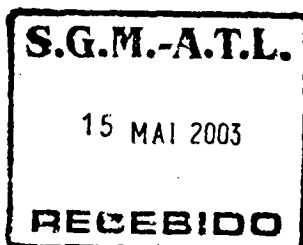
SGM/ATL
Sr Assessora Chefe

Após, informação subsidiada do Departamento Técnico competente,
que acolhemos, restituímos-lhe o presente para providências que julgar oportunas.

São Paulo, 13 de maio de 2003.

SÉRGIO LUIZ AVANCINE
ASSESSORIA TÉCNICA
SEMAB-G

SGM/ATL 015
/ccop



Heloísa Maia de O. Perena
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



PUBLIQUE-SE EM
11/06/03

1671/PARARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
16-0843/2003

8
Folha nº 29 do
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 10025

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, visa conceder anistia dos créditos constituídos até a data da publicação desta lei, decorrentes da aplicação de multas aos templos religiosos em virtude da lei do PSIU (Programa de Silêncio Urbano).

Solicitadas informações ao Poder Executivo, responderam os órgãos técnicos que o “valor das Multas aplicadas e não pagas pelo PSIU a templos religiosos, desde 1994, perfaz um total de R\$ 1.465.641,91 (Hum milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), valores estes não corrigidos. Convém salientar que, sobre tais valores devem incidir multas e as correções legais, o que elevaria em muito o débito em favor da municipalidade”.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, destarte, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, tendo em vista as informações acima descritas, que apontam um significativo impacto de renúncia fiscal ao erário, contrário ao projeto é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/06/03

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-2235/2003

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:

Parâmetros (Cf. 17, 18, 23, 29)

publicação no D.O. de 14/06/03

página(s) 54, colunas 1 e 2

conforme art. 83 do R.I. do M.

Conteúdo:

A Leg. 3

Em, 16/06/03

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

RECEBIDO EM LEG3

EM 16/06/03

ÀS 17:15 h.

[Assinatura]

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (reunião conjunta)
para as devidas providências
de acordo com o art. 83 do Regimento Interno.

Em 06.08.03

[Assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 06.08.03 às 14 h

[Assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntada nesta data para informação documento, rubricado sob

folha n. 30/04/07/05 a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 30
do processo n° PL 522, 01.04.01, 05 de 20 05 (a).....

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 04.10.105.

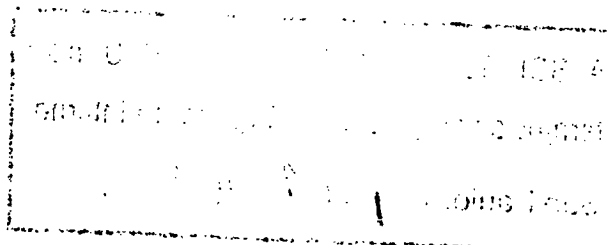
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 30 fls.
Arquivado em 07-01-2005
O Func.º [Assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

SECRETARIA DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E
TÍTULOS



RECEBUEMOS
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E TÍTULOS
1960

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em

(a)